



-
- ❖ *Autos nº 26927-48.2010.811.0006 (id. 455930)*
 - ❖ *Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso*
 - ❖ *Réus: Hiper Comper – CPA – Empresa Sulmatogorssense de Supermecardos Ltda; Supermercado Comper – Miguel Sutil – Comati Comercial de Alimentos Ltda; Supermercado Comper*
-

S e n t e n ç a

Vistos etc.

1 ▪ **Relatório.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente Ação Civil Pública com Pedido de Liminar em face de *Hiper Comper – CPA – Empresa Sulmatogorssense de Supermecardos Ltda; Supermercado Comper – Miguel Sutil – Comati Comercial de Alimentos Ltda; Supermercado Comper*, aduzindo, em síntese, que os réus expuseram reiteradamente em seus respectivos estabelecimentos comerciais vários produtos impróprios ao consumo, totalmente em desacordo com as normas sanitárias, expondo, com isso, a saúde e a vida dos consumidores a sério risco.

Ao final, expondo os fundamentos jurídicos de seu pedido, pleiteou, liminarmente, pela: **a)** a interdição no SUPERMERCADO COMPER - Av. Miguel Sutil - da Padaria, Câmaras Frias (Câmaras de Iogurtes, Câmaras de Congelados e Câmara Resfriada de Carnes), da área refrigerada de frutas, legumes e verduras, do Açougue, da Peixaria, da área de Frios e do refeitório dos funcionários (conforme relatório



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

técnico de inspeção sanitária juntada às fls. 89/101), até que a requerida comprove a regularização de todas as não-conformidades constatadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária; **b)** a interdição do HIPERCOMPER – CPA - da área de Panificação, da Rotisseria, do Restaurante, do Açougue, da Peixaria e das Câmaras Frias (conforme relatórios técnicos de fls. 08/25, 103/112 e 138/144), até que a requerida comprove a regularização de todas as não-conformidades constatadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária; **c)** Que os SUPERMERCADO COMPER – Av. Miguel Sutil -, SUPERMERCADO COMPER – Av. Fernando C. Costa e HIPERCOMPER – CPA - se ABSTENHAM de vender, expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar ao consumo produtos com o prazo de validade vencidos, ou que não contenham informações quanto à data de fabricação e validade ou identificação e origem do lote e produtos com as embalagens danificadas e/ou deterioradas etc, cominando, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produto apreendido em transgressão à ordem liminar concedida, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. No mérito, pediu a confirmação da liminar e condenação dos réus em danos morais coletivos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/180.

A liminar foi deferida nos termos pleiteados, alterando-se somente o valor da astreinte, que foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 182/191.

O Eg. Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelos réus contra a decisão liminar, todavia, no mérito, o recurso foi improvido.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 262/273, que foi oportunamente impugnada pelo Ministério Público às fls. 312/330.

Às fls. 333/341 saneou-se o feito.

Foi realizada uma audiência de conciliação (fls. 502/503), que restou infrutífera.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, além da documentação já acostada nos autos.

É a síntese.



2 ▪ Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada em face de *Hiper Comper – CPA – Empresa Sulmatogorssense de Supermecardos Ltda; Supermercado Comper – Miguel Sutil – Comati Comercial de Alimentos Ltda; Supermercado Comper.*

Inicialmente consigno que a única preliminar arguida já foi analisada e afastada por ocasião do despacho saneador.

No caso em tela, entendo pertinente a análise individual de cada pedido da inicial.

2.1 | Da pretensão de confirmação dos pedidos liminares

Analisando a petição inicial verifico que o pedido liminar de interdição dos estabelecimentos comerciais dos réus deveria perdurar tão-somente até a “comprovação da regularização de todas as não-conformidades constadas pela Vigilância Sanitária”.

Denota-se do ofício da Vigilância Sanitária e dos documentos juntados às fls. 528/540, que os réus vêm providenciando regularmente os Alvarás Sanitários desde 2010, o que nos leva a conclusão de que a situação dos estabelecimentos, por ora, está regularizada, a despeito do referido serviço outrora não ter sido prestado em consonância com os ditames legais.

Ressalte-se que nada impede, no caso de outras infrações à legislação pertinente, uma nova interdição, seja administrativamente, seja judicialmente, se necessário.

Entretanto, não se mostra consentâneo com os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da efetividade, que o presente feito tramite *ad eternum*, de modo que fique a cargo do Juiz a fiscalização, ano após ano, da emissão de todos os alvarás de funcionamento.

O Poder Judiciário não pode supor que os réus voltarão a prestar o serviço de maneira ineficiente, pois essa interpretação daria margem ao ingresso de inúmeras ações de forma preventiva sem qualquer justificativa.

A par dessas premissas, tenho que tal pedido não se mostra útil ou necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Quanto ao pedido de determinar aos réus que se “abstenham de vender, expor a venda, ou de qualquer forma, entregar ao consumo produtos com prazo de validade vencidos, ou que não contenham informações quanto à data de fabricação e validade de identificação e origem do lote e produtos com as embalagens danificadas e/ou deterioradas”, tenho que inexistir interesse de agir, já que, por óbvio, não há necessidade de uma sentença para proibir algo que já é, expressa e vastamente, proibido por lei.

Destarte, em que pese os esforços argumentativos despendidos na exordial e nas demais manifestações do processo, não vislumbro, a essa altura, utilidade no provimento jurisdicional, ora perquirido, a embasar o interesse do autor, sendo, pois, carecedor da ação.

A ação revela-se como um poder de provocar a função jurisdicional do Estado, com o objetivo de obter um provimento judicial para uma determinada pretensão, constituindo-se num complexo de direitos de ordem constitucional, como, por exemplo, o acesso à justiça, à prestação jurisdicional, etc.

Todavia, para que o Estado-Juiz possa pronunciar-se sobre o direito invocado por meio da ação judicial, faz-se necessário verificar se a pretensão albergada em juízo preenche os requisitos necessários que tornem admissível o próprio pronunciamento judicial, ou seja, se estão presentes as condições da ação.

O interesse, juntamente com a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, integra as chamadas condições da ação, que são os requisitos básicos que devem estar presentes em toda ação judicial para que seja possível uma decisão de mérito, seja acolhendo ou rejeitando o pedido do autor.

Nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Pelos motivos acima expostos constato que a obtenção do provimento jurisdicional não mais lhe será útil e necessário (utilidade X necessidade).

Assim, é intuitivo que não mais persiste interesse no prosseguimento desta ação, pois ausente o binômio necessidade X utilidade autorizador do julgamento do mérito, tendo em vista que a sua discussão restou inócua, já que nenhum resultado prático trará àquele, impondo-se, conseqüentemente, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.



A propósito, colaciono lição do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.” (Curso de Direito Processual Civil. 41ª Edição. Forense, p.56).

Sendo assim, ausente uma das condições da ação, não há razão jurídica para continuar movimentando a máquina estatal.

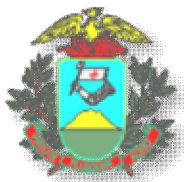
2.2| Do pedido de condenação por danos morais coletivos

In casu, não se afigura viável a condenação em dano moral coletivo, diante da impossibilidade de determiná-lo.

Comungo do entendimento de que o dano moral não se desprende da noção de “dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à moralidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar”, de caráter, portanto, personalíssimo e individual.

Daí se extrai não haver compatibilidade entre dano moral e a própria noção de interesses transindividuais, tutelados pelas ações coletivas como a da espécie, por se notabilizarem, justamente, ante a indeterminação do sujeito passivo e pela indivisibilidade da ofensa e da reparação.

Acerca do “Dano Moral coletivo”, transcrevo excerto de voto vencedor proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento realizado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Recurso Especial (REsp) nº 598281/MG, materializando o entendimento que, apesar da existência de lições doutrinárias em sentido diverso, vem ganhando força na jurisprudência daquele Tribunal:



“[...] Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da ‘transindividualidade’ (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’ (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), ‘tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado’ (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual ‘sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental’ (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854). A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se esmerada sob o aspecto técnico-



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (...)”

Esse Julgado ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO” (STJ. 1ª Turma. REsp nº. 598281/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 01/06/2006. p. 147)

No mesmo sentido, cito outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA “A QUO”. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER



INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (RESP 200600380062, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2008)

Valendo-me, por conseguinte, dos fundamentos dos julgados acima transcritos, reconheço ausente a condição *sine qua non* para configuração do dano moral, qual seja, sua determinação específica em relação a quem foi lesado, por isso a condenação em relação a esta pretensão não pode ser acolhida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Isso posto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO:

- a) o processo extinto sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de confirmação da liminar, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) o processo extinto com resolução de mérito, em relação ao pedido de condenação por dano moral, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 e por entender incabíveis em ações propostas pelo Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo

Juiz de Direito